



---

**Solução de Consulta nº 50 - SRRF10/Disit**

**Data** 21 de junho de 2010

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

LUCRO REAL. INCENTIVO FISCAL. INOVAÇÃO TECNOLÓGICA.

O conceito de inovação tecnológica é aquele previsto no § 1º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005, e no art. 2º do Decreto nº 5.798, de 2006, sendo auto-aplicável, desde que sejam atendidas todas as formalidades e requisitos normativos pertinentes.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 11.196, de 2005, arts. 17 a 26; Decreto nº 5.798, de 2006; e Portaria MCT nº 327, de 2010.

## Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, cujo ramo de atividade é a fabricação [...], formula consulta sobre os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, nos moldes da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006. Basicamente, a interessada informa que investiu em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, adquirindo máquinas e equipamento para a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico de seus produtos. Aprimorou processos e produtos visando dar maior competitividade aos seus produtos. Aduz que cumpriu a obrigação de enviar questionário ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) contendo informações relativas aos programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação. Em

suma, a interessada quer saber se a sua situação se enquadra dentro daquilo que o § 1º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005, e o art. 2º do Decreto nº 5.798, de 2006, estabelecem e a partir de quando pode usufruir esses benefícios fiscais.

1.1. Ao final, pergunta se está correto seu entendimento? Ou seja, quer saber (negritos do original):

#### QUESTIONAMENTOS

*1 - A atividade industrial da Consulente permite que ela faça jus aos benefícios fiscais da Lei n. 11.196/2005, regulamentada pelo Decreto 5.798/2006, uma vez informando ao MCT, nos termos da Portaria 943/2006, os programas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e inovação?*

*2 - É correto entendimento adotado pela Consulente, segundo o qual, as ações por ela desenvolvidas, quanto aos produto e a melhoria do processo produtivo, por meio de utilização de novas técnicas e equipamentos, enquadram-se dentro da definição de **inovação tecnológica**, conforme previsto no art. 17, §1º, da Lei Federal nº 11.196/05.*

*3 - Quais os procedimentos a serem adotados pela Consulente, na hipótese do enquadramento legal, em relação aos benefícios fiscais que deixam de ser aproveitados? Poderá a Consulente recalcular os tributos, considerando os benefícios fiscais e, apurando créditos decorrentes de pagamentos indevidos, utilizá-los no pagamento de outros tributos federais nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96?*

## Fundamentos

2. Inicialmente, cabe destacar que o processo administrativo de consulta tem por escopo dirimir dúvidas do sujeito passivo acerca da interpretação ou aplicação da legislação tributária, não se prestando para atestar ou referendar se a consulente preenche os requisitos para o gozo de benefícios fiscais. De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, o instituto da consulta visa assegurar ao contribuinte o esclarecimento de dúvidas acerca da interpretação da legislação tributária.

3. O conceito de inovação tecnológica para efeito do gozo dos incentivos fiscais em tela é aquele constante do § 1º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005, e do art. 2º do Decreto nº 5.798, de 2006, que assim dispõem (grifou-se):

#### **LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.**

*Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:*

*(...)*

*§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.*

**DECRETO Nº 5.798, DE 7 DE JUNHO DE 2006.**

*Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a pessoa jurídica, relativamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, poderá utilizar de incentivos fiscais, conforme disciplinado neste Decreto.*

*Art. 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:*

*I - inovação tecnológica: a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado;*

*II - pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, as atividades de:*

*a) pesquisa básica dirigida: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir conhecimentos quanto à compreensão de novos fenômenos, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores;*

*b) pesquisa aplicada: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir novos conhecimentos, com vistas ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e sistemas;*

*c) desenvolvimento experimental: os trabalhos sistemáticos delineados a partir de conhecimentos pré-existentes, visando a comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos;*

*d) tecnologia industrial básica: aquelas tais como a aferição e calibração de máquinas e equipamentos, o projeto e a confecção de instrumentos de medida específicos, a certificação de conformidade, inclusive os ensaios correspondentes, a normalização ou a documentação técnica gerada e o patenteamento do produto ou processo desenvolvido; e*

*e) serviços de apoio técnico: aqueles que sejam indispensáveis à implantação e à manutenção das instalações ou dos equipamentos destinados, exclusivamente, à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento ou inovação tecnológica, bem como à capacitação dos recursos humanos a eles dedicados;*

*III - pesquisador contratado: o pesquisador graduado, pós-graduado, tecnólogo ou técnico de nível médio, com relação formal de emprego com a pessoa jurídica que atue exclusivamente em atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica; e*

*IV - pessoa jurídica nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM: o estabelecimento, matriz ou não, situado na área de atuação da respectiva autarquia, no qual esteja sendo executado o projeto de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.*

4. A definição de inovação tecnológica é auto-aplicável, desde que sejam cumpridas as determinações dos arts. 10, incisos I e II, 12, e 14, e o seu § 1º, do Decreto nº 5.798, de 2006, e a Portaria MCT nº 327, de 29 de abril de 2010. Inexistem outras normas tributárias que estabelecem requisitos adicionais ou a manifestação prévia da RFB para

confirmar se o procedimento do contribuinte estaria correto no que tange ao benefício fiscal em análise.

5. A auto-aplicabilidade acima referida não implica em liberalidade, porque o MCT irá analisar as informações constantes do questionário remetido até 31 de julho de cada ano referentes aos programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, as quais servem de base para a verificação da observância das condições para fruição dos benefícios fiscais em foco.

5.1. Anote-se que eventual transgressão à legislação que cuida da matéria em exame está disciplinada no art. 13 do Decreto nº 5.798, de 2006, que prescreve:

*Art. 13. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que trata este Decreto, bem como a utilização indevida dos incentivos fiscais neles referidos, implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de multa e de juros, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.*

6. O momento da produção dos efeitos da Lei nº 11.196, de 2005, está reproduzido no seu art. 132.

6.1. Se efetivamente houver direitos creditórios da consultante contra a Fazenda Nacional decorrentes do não aproveitamento dos incentivos fiscais ora examinados, deverá ser observada a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que disciplina a matéria relativa à restituição e à compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

7. Por fim, cabe esclarecer, ainda, que a terceira pergunta, referente a procedimentos e cálculos, não é matéria que possa ser objeto de processo de consulta, cuja essência consiste em esclarecer dúvidas pontuais quanto à interpretação de dispositivos da legislação tributária federal aplicáveis a fato determinado. De outra forma, a informação sobre a aplicação literal das normas tributárias e o respectivo procedimento do contribuinte constitui trabalho de consultoria privada.

## **Conclusão**

8. Ante o exposto, conclui-se que o conceito de inovação tecnológica é aquele previsto no § 1º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005, e no art. 2º do Decreto nº 5.798, de 2006, sendo auto-aplicável, desde que sejam atendidas todas as formalidades e requisitos normativos pertinentes.

## **Ordem de Intimação**

Publique-se no Diário Oficial da União extrato da ementa desta Solução de Consulta, no prazo máximo de noventa dias, contado da data da solução, em atendimento ao disposto no art. 48, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

Encaminhe-se este processo [...] para ciência desta Solução de Consulta ao interessado, mediante cópia, e adoção das medidas adequadas à sua observância, nos termos do art. 6º, inciso IV, da IN RFB nº 740, de 2007.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso voluntário ou de ofício, nem pedido de reconsideração.

Excepcionalmente, se a interessada vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em Brasília (DF), em conformidade com o art. 16 da IN RFB nº 740, de 2007.

O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contado da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo ao interessado comprovar a existência das soluções divergentes acerca de idênticas situações, mediante juntada das correspondentes publicações.

**JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Delegação de Competência

Portaria SRRF10 nº 299, de 09.04.2009

DOU de 14.04.2009